

**DECRETO Nº 331/2025**

Declara a nulidade do contrato administrativo firmado, com os Advogados RALISSON AMORIM SANTIAGO (OAB/PI nº 3226) E KAROLINE SANTANA SANTOS (OAB/PI nº 7490) e dá outras providências.

**O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e ainda:

**CONSIDERANDO** que ao Gestor Público compete primar pela eficiência e legalidade dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que a administração pública, em consonância ao princípio da autotutela, deve exercer o controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos ou inconvenientes;

**CONSIDERANDO** o quanto determinado pela Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

**CONSIDERANDO** o quanto determinado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

**CONSIDERANDO** a excessiva onerosidade do contrato administrativo, firmado, em tese, com os Advogados RALISSON AMORIM SANTIAGO (OAB/PI nº 3226) E KAROLINE SANTANA SANTOS (OAB/PI nº 7490), que estipulou honorários de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico;

**CONSIDERANDO** que o referido contrato administrativo, não previu preço certo, se limitando a indicação de percentual, sem isenção da ausência de tantas outras cláusulas necessárias, conforme preconizado pelo art. 55 da lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o referido contrato administrativo sequer apresenta a possível data em que celebrado, não faz remissão a qualquer processo administrativo de contratação, sem isenção de inexistir qualquer publicação do mesmo – requisito de validade do ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que o contrato administrativo previu como foro a cidade de Teresina, em revelia ao quanto preconizado pelo § 2º do art. 55 da lei nº 9.666/93; sem prejuízo de se mostrar, em verdade, como verdadeiro instrumento PARTICULAR de contrato de serviços advocatícios, conforme indicado na última página, em revelia às normas de direito público;

**CONSIDERANDO** que o contrato administrativo previu prazo determinado, iniciando-se a partir da sua assinatura – mesmo sem constar data e tendo como termo final o trânsito em julgado dos processos objeto deste instrumento;

**CONSIDERANDO** que a terceirização das obrigações contratuais a terceiros;

#### **DECRETA**

Art. 1º - Fica expressamente ANULADO o contrato administrativo celebrado com os advogados RALISSON AMORIM SANTIAGO (OAB/PI nº 3226) E KAROLINE SANTANA SANTOS (OAB/PI nº 7490).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando toda e qualquer disposição em contrário.



PREFEITURA DE  
**CAPINZAL DO**  
**NORTE** MINHA CIDADE,  
MEU ORGULHO.